

Processo 023.883/2008-3

Prestação de Contas – FNE – exercício 2007

Recurso de Reconsideração

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela então Serur (peças 124-125).

2. Considerando que não houve imposição de débito e/ou multa ao recorrente, Sr. Roberto Smith, ex-presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.128/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas – peça 61), a rigor, nem sequer seria necessário examinar a eventual incidência da prescrição sobre o julgamento de contas contestado por meio do recurso de reconsideração sob exame (peça 89), ante o que dispõe o art. 12, *caput*, da Resolução 344/2022 (“O reconhecimento da prescrição (...) não impede o julgamento das contas”).

3. Nas palavras do Ministro Antonio Anastasia, relator do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, por meio do qual foi aprovada a referida resolução:

(...) é preciso reconhecer que o julgamento pela irregularidade das contas não é uma sanção nem uma imposição de reparação de dano ao erário, o que, a meu ver, abre espaço para se entender que referido julgamento não é alcançado neste caso. (excerto do parágrafo 20 do voto complementar proferido por Sua Excelência – grifo nosso).

4. De qualquer modo, quanto à contagem de prazo prescricional empregada pela unidade técnica, cabe registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

5. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário.

Ministério Público, em 29 de Março de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador